



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2016

RATIFICO apresente **JUSTIFICATIVA**.
RIACHUELO/SE, 02 de FEVEREIRO de 2017.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, E DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO - SERGIPE.

O **MUNICÍPIO DE RIACHUELO**, através de sua pregoeira, designados conforme Portaria nº **155/2016**, sugere, através dos fatos abaixo que os itens **17, 18, 19 e 20** sejam **REVOGADOS**, pelos motivos a seguir:

De início, ressalta-se que o que dispõe os termos do Artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, bem como, o entendimento do STF através das Súmulas 346 e 473 e previsto ainda nas disposições gerais no item **9.14.2** do referido edital, como segue;

“9.14.2 - Anular ou revogar, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer tempo, dando ciência aos interessados mediante afixação resumida ou da íntegra do ato, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93”.

Trata-se de justificativa e pedido de **REVOGAÇÃO** que tem como base a oportunidade e conveniência administrativa, pois comandam e constituem justa causa da decisão revogatória, que, por isso mesmo, precisa ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

motivada, sob pena de ser converter em ato arbitrário e incompatível ao direito. Como a lei exige que a Revogação seja motivada, faremos algumas considerações sobre o caso em tela:

Considerando, que não se trata de anulação, mas de **revogação** de itens do processo licitatório, uma vez que não se vislumbrou até o momento qualquer vício que o maculasse o certame;

Considerando, que no entanto pode a Administração revogar seus próprios atos, mesmo constituídos em obediência à lei e aos princípios gerais da Administração, desde que o faça para atender o interesse público;

Considerando, que após a homologação do processo, ao analisar os itens que foram adjudicados, percebeu-se que os preços oferecidos pelos licitantes e negociados junto à pregoeira, estavam comprovadamente superiores aos praticados no mercado. Muito embora, os valores estavam dentro da estimativa de preço, notando-se que ao coletar os orçamentos, no banco de preço, ferramenta utilizada pelo município, houve discrepância nas especificações, por esse motivo os valores de referencia ficaram acima do praticado. Assim, o poder público, tem a opção de revogar o processo licitatório, em nome do interesse público.

Considerando, que o interesse público deve ser superior ao individual. Entende a Administração que essa decisão está calcada em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, visto que, ainda não houvera a adjudicação contratual do objeto do certame, o que em tese não há prejuízo entre as partes bipolares. Há de se esclarecer também que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara: é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, faz a melhor proposta;

Considerando, que a previsão legal é a mesma do art. 49 da Lei 8666/93 caput, que alude exatamente a atendimento ao público interesse. É o caso.

Desta forma, não encontramos razão que impossibilite a Revogação do feito, consubstanciamos nosso entendimento com o saudoso professor Hely Lopes, *in verbis*:

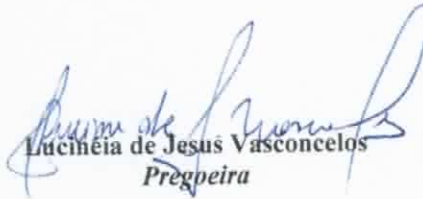
"Em princípio todo ato administrativo discricionário é revogável, mas motivos óbvios de interesse na estabilidade das relações jurídicas e de respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público impõem certos limites e restrições a essa faculdade da Administração". (2006: 200)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Em face do exposto, tendo em vista os princípios legais e administrativos, entendemos que deva ser revogados os atos Administrativos resultantes do processo de licitação em epígrafe.

RIACHUELO (SE), 02 de Fevereiro de 2017.


Lucinéia de Jesus Vasconcelos
Pregueira